



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13985.000180/2003-96
Recurso nº : 139.367
Matéria : IRPF - EX.: 2003
Recorrente : OLAVO ANTONIO HEBERLE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.919

MULTA – DIRPF – OBRIGATORIEDADE – CONDIÇÃO - Não subsiste a exigência da penalidade sob o pressuposto de participação em sociedade, quando comprovada, através de alteração contratual, com registro em Junta Comercial, a retirada do sócio em ano calendário anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLAVO ANTONIO HEBERLE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13985.000180/2003-96
Acórdão nº : 102-46.919

Recurso nº : 139.367
Recorrente : OLAVO ANTONIO HEBERLE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 03.394, de 23/12/2003 (fls. 12/16), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 165,00 (fl. 04), em razão do Autuado fazer parte do quadro societário da empresa HCD – Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 02.694.395/0001-03.

Em sua peça recursal, à fl. 22, o Interessado alega que não é mais sócio da referida empresa desde 25/11/1998, conforme fotocópia da 1ª Alteração Contratual da Firma HCD – Distribuidora de Medicamentos Ltda, em anexo.

O Recorrente está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13985.000180/2003-96
Acórdão nº : 102-46.919

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem. Assim, a extinção da pessoa jurídica mercantil e de atividades afins somente ocorre com a averbação do ato de dissolução da sociedade ou de encerramento das atividades ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição, alteração e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13985.000180/2003-96
Acórdão nº : 102-46.919

A 1ª Alteração Contratual da Firma HCD Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ/MF nº 02.694.395/001-03, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 25/11/1998, sob o número 980944988, comprova a alegação do Recorrente de que no ano calendário de 2002 já não participava do quadro societário de referida empresa, nos termos do que dispõe o artigo 32 da Lei nº 8.934/1994.

Em face ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 julho de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS